

## ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI

### **Condições especiais de acesso e ingresso no ensino superior**

O Programa do XVII Governo Constitucional considera como um dos objectivos a prosseguir para a política do ensino superior, a promoção de igualdade de oportunidades no acesso a este grau de ensino, atraindo novos públicos, numa lógica de aprendizagem ao longo de toda a vida.

A prossecução de tal objectivo passa pela aprovação de regras que facilitem e flexibilizem o ingresso e o acesso ao ensino superior, nomeadamente, a estudantes que reúnam condições habilitacionais específicas, alargando a respectiva área de recrutamento.

Neste contexto, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro e 49/2005, de 30 de Agosto) consagrou o direito ao acesso ao ensino superior a indivíduos que, não estando habilitados com um curso secundário ou equivalente, façam prova, especialmente adequada, de capacidade para a sua frequência.

A Lei n.º 49/2005, veio consagrar a flexibilização do sistema, ao atribuir a cada uma das instituições a responsabilidade pela selecção dos alunos adultos, privilegiando como critério a experiência profissional dos candidatos.

A publicação da referida lei pôs termo a um regime que se revelou extraordinariamente restritivo no acesso ao ensino superior de estudantes adultos.

Urge, agora, regular a Lei de Bases do Sistema Educativo em tal matéria, de forma a adequá-la a este novo modelo, alargando a área de recrutamento de eventuais candidatos e possibilitando o ingresso a um maior número de pessoas.

## CAPÍTULO I

### **Objecto e âmbito**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma regulamenta as provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, previstas pelo n.º 5 do artigo 12.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, adiante designadas por provas.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, com excepção dos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial.

## CAPÍTULO II

### **Objecto e estrutura das provas**

#### Artigo 3.º

##### **Objecto das provas**

As provas visam avaliar a capacidade para a frequência de um curso de licenciatura num estabelecimento de ensino superior.

#### Artigo 4.º

##### **Forma**

A avaliação da capacidade para a frequência reveste as formas que sejam consideradas mais adequadas para cada curso e para cada perfil de candidato, em cada estabelecimento de ensino superior.

**Artigo 5.º****Componentes obrigatórias da avaliação**

- 1 — A avaliação da capacidade para a frequência íntegra, obrigatoriamente:
- a) Apreciação do currículo académico e profissional do estudante;
  - b) Avaliação das motivações do estudante, que pode ser feita, designadamente, através da realização de uma entrevista;
  - c) Provas teóricas e ou práticas de avaliação dos conhecimentos e competências considerados indispensáveis ao ingresso e progressão no curso, as quais podem ser organizadas em função dos diferentes perfis dos candidatos e dos cursos a que se candidatam.
- 2 — As provas devem incidir, exclusivamente, sobre as áreas de conhecimento directamente relevantes para o ingresso e progressão no curso.

**Artigo 6.º****Competência**

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior fixa a forma que deve revestir a avaliação de capacidade para a frequência de cada um dos seus cursos de licenciatura.

**Artigo 7.º****Periodicidade**

As provas são realizadas anualmente.

### CAPÍTULO III

#### **Inscrição**

##### Artigo 8.º

#### **Condições para requerer a inscrição**

Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que reúnam as seguintes condições:

- a) Completem 23 anos até ao dia 31 de Dezembro do ano que antecede a realização das provas;
- b) Não sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- c) Não sejam titulares de um curso superior.

##### Artigo 9.º

#### **Inscrição**

A inscrição para a realização das provas é apresentada no estabelecimento de ensino superior onde o candidato pretende ingressar.

### CAPÍTULO IV

#### **Organização e realização das provas**

##### Artigo 10.º

#### **Júri**

A organização e realização das provas é da competência de júris nomeados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior a que se destinam.

##### Artigo 11.º

#### **Classificação**

Aos candidatos aprovados é atribuída, pelo júri, uma classificação final expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

**Artigo 12.º****Efeitos e validade**

1 — A aprovação nas provas para o acesso ao ensino superior produz efeitos para a candidatura ao ingresso no par estabelecimento/curso para que tenham sido realizadas.

2 — O regulamento a que se refere o artigo 14.º pode prever que as provas sejam utilizadas para a candidatura à matrícula e inscrição em mais do que um curso do mesmo estabelecimento de ensino superior.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de um estabelecimento de ensino superior admitir a candidatura à matrícula e inscrição num dos seus cursos, estudantes já aprovados em provas de ingresso em cursos de outros estabelecimentos de ensino superior.

4 — As provas têm, exclusivamente, o efeito referido nos números anteriores, não lhes sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

**Artigo 13.º****Creditação**

Os estabelecimentos de ensino superior devem reconhecer, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária dos que nele sejam admitidos através das provas.

**Artigo 14.º****Regulamento**

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova um regulamento das provas.

2 — Do regulamento devem constar, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Prazos e regras de inscrição para a realização das provas;
- b) Componentes que as integram;

- c) Composição e forma de nomeação do júri;
- d) Regras de realização de cada uma das componentes que integra as provas;
- e) Critérios de classificação e de atribuição da classificação final;
- f) Efeitos e validade a que se refere o artigo 12.º

3 — Os regulamentos são publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 15.º

##### **Informação**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior promovem a divulgação da informação acerca dos prazos e regras de realização das provas através dos seus sítios na Internet.

2 — A informação a que se refere o número anterior é igualmente comunicada por cada estabelecimento de ensino superior à Direcção-Geral do Ensino Superior, tendo em vista a divulgação através do seu sítio na Internet.

#### Artigo 16.º

##### **Informação estatística**

Os estabelecimentos de ensino superior comunicam, anualmente, ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior e à Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por estes fixados, informação estatística acerca das inscrições e resultados nas provas.

#### Artigo 17.º

##### **Alterações ao Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro**

Todas as referências feitas pelo Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, ao «exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior», passam a ser feitas às «provas especialmente adequadas

destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos».

### Artigo 18.º

#### **Vagas**

1 — O número total de vagas aberto anualmente em cada estabelecimento de ensino superior para a candidatura à matrícula e inscrição dos que tenham sido aprovados não pode ser inferior a 5% do número de vagas fixado para o conjunto dos cursos desse estabelecimento de ensino para o regime geral de acesso ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho.

2 — A distribuição das vagas pelos cursos ministrados em cada estabelecimento de ensino superior é feita pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

3 — As vagas a que se refere o número anterior são consideradas para o cálculo do limite de 20% a que estão sujeitas as vagas de cada par estabelecimento/curso para o conjunto dos concursos especiais e dos regimes de reingresso, mudança de curso e transferência nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro.

### Artigo 19.º

#### **Estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior**

Os estudantes aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior conservam o direito a apresentar candidatura ao concurso especial a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99 até ao fim do prazo de validade fixado pelo n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-

N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 20.º

**Cursos de bacharelato**

Podem ser realizadas provas especiais para acesso a cursos de bacharelato até à cessação do seu funcionamento.

Artigo 21.º

**Aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

Artigo 22.º

**Disposição revogatória**

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 198/79, de 29 de Junho;
- b) O Regulamento do Exame Extraordinário de Avaliação de Capacidade para Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 106/2002, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-N/2002, de 28 de Fevereiro, e alterada pela Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro.

Artigo 23.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.